



Federação Portuguesa de Orientação - FPO

Regulamento Contra a Violência Associada ao Desporto

Capítulo I (Disposições gerais)

Artigo 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas de manifestações de violência, de racismo, de xenofobia e de intolerância nos eventos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à prática da Orientação.

Artigo 2.º (Âmbito)

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO ou sob sua jurisdição.

Artigo 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- b) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- c) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- d) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- e) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- f) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- h) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;

- l) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- m) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- n) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

Capítulo II (Competências da FPO)

Artigo 4.º (Competência)

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, à Federação Portuguesa de Orientação - FPO promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência.

Capítulo III (Deveres dos promotores e dos organizadores do espectáculo desportivo)

Artigo 5.º (Deveres gerais)

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores e os organizadores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

Capítulo IV (Deveres dos espectadores do espectáculo desportivo)

Artigo 6.º (Deveres dos espectadores)

- 1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A posse de título de ingresso válido, quando necessário;
 - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
 - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo as seguintes:
- Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - Cumprir os regulamentos do recinto desportivo.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4. O incumprimento das condições previstas nas alíneas do número anterior implica o afastamento imediato do recinto desportivo, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Capítulo IV

(Procedimentos preventivos e de controlo da violência nas disciplinas de Orientação)

Secção I

(Princípios e regras gerais)

Artigo 7.º

(Promoção da ética desportiva)

A Federação Portuguesa de Orientação - FPO e os promotores do espectáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes às disciplinas de orientação e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 8.º

(Respeito pelos princípios e determinações do CESD)

A Federação Portuguesa de Orientação - FPO e os promotores do espectáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pelo Concelho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) e pela lei.

Artigo 9.º

(Das práticas de prevenção)

A Federação Portuguesa de Orientação - FPO, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo:

- Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
- Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei;
- Promove acções pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- Desenvolve acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- Adopta e impõe a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;

- i) Planeia e executa acções de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- j) Fiscaliza os espectáculos desportivos.

Artigo 10.º

(Objectos e substâncias proibidas)

Para efeitos do disposto na lei geral, designadamente na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportarem ou trouxerem consigo, os seguintes:

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou libertem substâncias radioactivas;
- d) Garrafas e outros recipientes, cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência;
- e) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

Secção II

(Deveres de colaboração com os tribunais)

Artigo 11.º

(Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos)

A Federação Portuguesa de Orientação - FPO acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelos tribunais do direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 12.º

(Medidas de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos)

A Federação Portuguesa de Orientação - FPO acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas de coacção aplicadas pelos tribunais, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e demais legislação em vigor.

Capítulo V

(Regime sancionatório)

Secção I

(Disposições gerais)

Artigo 13.º

(Sanções)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com as sanções de interdição do recinto desportivo, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
2. As sanções de interdição do recinto desportivo são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.
3. As sanções de interdição do recinto desportivo são pelo período de um a cinco anos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um ano.
4. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 50,00 euros e como limite máximo o montante de 10.000,00 euros.
5. A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 14.º

(Responsabilidade criminal e contra-ordenacional)

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 15.º

(Procedimento disciplinar)

1. A interdição do recinto desportivo são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO.

2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do supervisor, das forças de segurança e do coordenador de segurança.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar, para o processo comum.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

Secção II (Ilícitos disciplinares)

Artigo 16.º

(Actos de violência puníveis com interdição do recinto desportivo)

É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o supervisor a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo previsto;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 17.º

(Actos de violência puníveis com multa)

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea a) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 18.º

(Interdição para reposição de condições de segurança)

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 19.º

(Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo)

O agente que deslocando-se em grupo para ou de prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou de utilidade colectiva ou outros elementos patrimoniais de relevo é punido com suspensão de 1 a 5 anos.

Artigo 20.º

(Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo)

O agente que, em deslocação para ou de prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas que resulte morte ou ofensa à integridade física dos contendores, risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros ou ainda alarme de inquietação entre a população é punido com suspensão de 1 a 3 anos.

Artigo 21.º

(Arremesso de objectos)

O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 1 ano.

Artigo 22.º

(Invasão da área do espectáculo desportivo)

1. O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 1 anos.

2. Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do evento, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 23.º
(Tumultos)

O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 3 anos.

Artigo 24.º
(Objectos e substâncias proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência)

O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela Federação Portuguesa de Orientação - FPO, transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo-de-artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 25.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site oficial da Federação Portuguesa de Orientação - FPO.

Aprovado em reunião da Direcção da Federação Portuguesa de Orientação - FPO de vinte e oito de Maio de 2011.